



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0284/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 1232/20

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE JARU - JARU PREVI**

INTERESSADA : CILDA RAMOS DA LUZ

RELATOR : CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez materializado pela Portaria n. 05/2020, de 22.01.2020, concedida à servidora acima mencionada, pertencente ao quadro de pessoal civil do município de Jaru-RO, à época ocupante do cargo de Fiscal de Rendas.

Cuida-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida com fundamento no artigo art. 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como art. 12, inciso I, alínea a, §10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 889694, concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria por invalidez, opinando pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório em análise.

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

De plano, converge-se integralmente com a análise técnica, na medida em que se afere que a interessada tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que foi aposentada.

O artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê que a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, como é o caso *sub examine*.

Por sua vez, a Lei Municipal n.2.106, art. 14, *caput*, define que as doenças incapacitantes graves são, dentre outras, a paralisia irreversível e incapacitante, de modo que, sendo esta a moléstia que acometera a inativada, aposta em Laudo Pericial (Id. 884193) como **CID-G83 - Outras síndromes paralíticas (monoparesia do membro inferior direito)**, inequívoco o direito à aposentação por invalidez.

Assim, uma vez que cumpridos os requisitos tratados alhures, verifica-se que a servidora faz *jus* à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 27 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA